



Processo nº 0000221-18.2019.814.9001

HABEAS CORPUS

Impetrante: MARCIA REGINA LIMA LANG– OAB/PR 42.324

Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM-PA

Paciente: ALICE LANG

Relator: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA ARBITRARIEDADE DO AGENTE PÚBLICO. ABUSO DE AUTORIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de ALICE LANG, com pedido de trancamento de ação penal, Processo nº 0016973-63.2019.814.0401, em trâmite pela 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, em que se imputa à Paciente a prática, em tese, do crime de abuso de autoridade, previsto no art. 4º, alínea a da lei 4.898/65 (lei de abuso de autoridade). A paciente é Delegada de Polícia Civil, lotada na Seccional Urbana de São Braz, e, quando no plantão de 29.01.2019, a Polícia Militar apresentou o nacional Wilkson dos Santos Magalhães, tendo sido constatado, através do sistema INFOPEN, que o mesmo estava cumprindo prisão domiciliar e que deveria estar usando equipamento de monitoramento eletrônico e que, por não estar usando o aparelho de rastreamento, foi apresentado a Delegada/Paciente, a qual acionou o Centro de Monitoramento Eletrônico da Superintendência do Sistema Penitenciário para obter orientações. Na oportunidade, foi informada pelo servidor identificado como Santana que o cidadão deveria ser apresentado a Central de Triagem de Presos da Cremação, já que o Centro de Monitoramento não poderia recebe-lo naquele horário, o que fora feito, entregando-o à custódia daquele Órgão.

A Delegada/Paciente aduziu que não tem qualquer ingerência nos tramites administrativos da SUSIPE e que, em momento algum, determinou a prisão de Wilkson, mas tão somente sua apresentação aquela Superintendência. Ocorre que a SUSIPE manteve o nacional Wilkson encarcerado até o dia 17/07/2019. Assim, o Juiz da 12ª Vara, nos autos 0027354-04.2017.814.0401, em que o custodiado foi condenado, concluiu pela ilegalidade e arbitrariedade de sua prisão, determinando a apuração do fato. O procedimento foi encaminhado ao Ministério Público que protocolizou junto a 5ª Vara do JEC de Belém, o qual recebeu como TCO e designou audiência. Alegou a Paciente que em momento algum lhe foi oportunizado que apresentasse a sua versão dos fatos e que juntasse documentos que comprovassem. Assim requereu o trancamento e consequente arquivamento da persecução penal, ante a completa ausência de justa causa para seu prosseguimento.

É o relatório. Decido.

Malgrado o entendimento firmado pelo Órgão Ministerial, não vislumbro mínimos elementos para persecutio criminis. Depreende-se dos autos que



os elementos até aqui colhidos se mostram insuficientes para a imputação e para se extrair a conclusão quanto a ausência de justa causa e da atipicidade do ato.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o trancamento de ação penal, por meio do habeas corpus, constitui medida excepcional, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta imputada, a extinção da punibilidade do denunciado, ou a ausência de mínimos indícios de autoria ou de materialidade do crime.

O Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, entende que o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos de manifestas (i) atipicidade da conduta, (ii) presença de causa extintiva de punibilidade ou (iii) ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas (RHC 129774, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24- 02-2016 PUBLIC 25-02-2016).

Consta do parecer emitido pelo Órgão Ministerial que não restou comprovada a ausência de justa causa, ou mesmo a atipicidade do fato, uma vez que há indícios suficientes de autoria e materialidade, já que não ficou comprovado o descumprimento de medida cautelar diversa de prisão, que resultou no encarceramento ilegal da vítima. Não obstante os argumentos trazidos na manifestação, peço vênia para divergir do posicionamento do I. Órgão Ministerial, considerando que, a meu ver, é patente a falta de justa causa para o prosseguimento da ação. Ao constatar que o cidadão que lhe foi apresentado estava descumprindo requisitos da prisão domiciliar, por não estar portando tornozeleira eletrônica, a autoridade policial, ora paciente, cumpriu com seu mister determinando o encaminhamento do mesmo para o órgão responsável (Susipe). Sua omissão, inclusive, poderia caracterizar prevaricação.

O crime atribuído ao paciente está previsto no art. 4º, a e h, da Lei nº 4.898/1965, in verbis:

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

Em detida análise das peças que compõem este writ, bem como daquelas encartadas no procedimento criminal, verifica-se que em momento algum a paciente mandou encarcerar ou manter encarcerada a pretensa vítima. Pelo contrário, diligenciou junto a Superintendência do Sistema Penitenciário pelo correto encaminhamento, através do ofício enviado, narrando que havia consultado o cadastro de preso da Superintendência (INFOPEN-PA) e que havia detectado o descumprimento da medida preventiva pelo custodiado e, assim, o encaminhou a SUSIPE, setor responsável pelo monitoramento eletrônico, procedimento este legal e adotado pelas autoridades policiais.

Insta observar que, no procedimento prévio à instauração do Termo Circunstanciado de Ocorrência, não foi oportunizado a paciente que



apresentasse documentação que comprovasse e ajudasse a esclarecer a situação.

Tais fatos me levam à conclusão de que não está configurada a justa causa necessária para o prosseguimento da ação penal, porque ausente a tipicidade da conduta, uma vez que, ao que tudo indica, a paciente agiu no estrito cumprimento do seu dever legal. Não houve dolo ou culpa, não se sobressai, assim, a tipicidade necessária para o enquadramento à norma contida no art. 4º, a e h, da Lei nº 4.898/1965, não havendo que se falar, pois, na prática do crime imputado, razão por que se impõe o reconhecimento da ausência de justa causa e consequente trancamento da ação penal.

Posto isto, vislumbro as causas excepcionais que justifiquem a concessão do remédio Constitucional, razão pela qual voto pela **CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS**, a fim de trancar o procedimento penal nº 0016973-63.2019.814.0401 (TCO) nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 19 de fevereiro de 2020.

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL
Relator